MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600322-73.2024.6.21.0086
Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 RICARDO BELCHIOR MULLER VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19.PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por RICARDO BELCHIOR MULLER em face de sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave df7c927e.e62d2394.46a34157.df2f2b3e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tiradentes do Sul/RS; aplicando-lhe "multa de 30% do valor excedido a título de autofinanciamento, nos termos do art. 27 § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019", o que corresponde a "R$ 93,44".

A sentença consignou também que: a) "o candidato pleiteou o cargo de vereador cujo limite de gastos é de R$ 15.985,08, implicando a limitação de doação de recursos próprios do candidato para a campanha no valor de R$ 1.598,51"; b) porém, "**foram doados R$ 1.910,00 a título de recursos próprios, que acabaram por extrapolar o limite legal em R$ 311,49**"; c) "no caso dos presentes autos a irregularidade totaliza R$ 311,49 e perfaz 16,30 % dos recursos advindos, ou seja, está abaixo do montante de R$ 1.064,10 e muito próximo do percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas" (ID 45835254)

O recorrente **cita julgado do e. TSE** e sustenta que "considerando que o valor excedido não é de grande monta, bem como o candidato não agiu de má-fé e nem tinha interesse em causar um desequilíbrio na eleição, deve haver a modificação do julgado de primeiro grau, a fim de que sejam aprovadas as contas do candidato, em observância à proporcionalidade e razoabilidade". Com isso, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam aprovadas "sem nenhum tipo de ressalva". (ID 45835258 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave df7c927e.e62d2394.46a34157.df2f2b3e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R$ 311,49**) representa **16,30%** da receita total do candidato (R$ 1.910,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: "em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados" (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Convém ressaltar que o julgado citado pelo recorrente está em consonância com esse entendimento. Conforme se nota no respectivo acórdão, colacionado abaixo, a presença de irregularidade com valor diminuto enseja a aprovação das contas com ressalvas – e não eventual aprovação "sem nenhum tipo de ressalva". A ver:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS ARRECADADOS COM RECURSOS

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave df7c927e.e62d2394.46a34157.df2f2b3e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> PRÓPRIOS. VALOR ÍNFIMO. BOA–FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. PROVIMENTO.
>
> 1. **Contas aprovadas, com ressalvas, em razão de a) falha de valor diminuto (R$ 727,75)**; b) boa–fé do candidato que declarou o excesso do autofinanciamento; e c) ausência de prejuízo à paridade das armas.
>
> 2. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato, mantida a multa pelo excesso da doação.
>
> (AgR-AREspE nº 060026411, Relator designado: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 27/09/2022 - g. n.)

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:17. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave df7c927e.e62d2394.46a34157.df2f2b3e